



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378312-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEV MINERAÇÃO S.A. (ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S/A) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, são agravados MARIA DE NAZARE DOS SANTOS LOBATO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e JOÃO LUCAS LOBATO ZAQUEO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60866

AGRV.N°: 2378312-43.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : DEV MINERAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGDO. : JOÃO LUCAS LOBATO ZAQUEO (MENOR REPRESENTADO)

INTDAS.: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL) e DEV LOGÍSTICA LTDA. (antiga ZAMIN AMAPÁ LOGÍSTICA LTDA.)

JUIZ : ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Decisão que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – Credor que tenta habilitar seu crédito junto a terceiro nesta recuperação judicial – Descabimento – Ilegitimidade passiva configurada - Alegação de conexão entre as empresas - Não há qualquer reconhecimento de grupo econômico ou desconsideração da personalidade jurídica – Precedentes – Agravo não provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extinguiu, sem julgamento de mérito, o incidente de habilitação de crédito n° 1017991-94.2022.8.26.0100, pelo qual o habilitante, JOÃO LUCAS LOBATO ZAQUEO, menor representado por sua mãe, Maria de Nazaré dos Santos Lobato, pretende habilitar o seu crédito junto à DEV Logística LTDA. (antiga Zamin Amapá Logística LTDA.), decorrente do processo n° 0003962-84.2011.8.03.0002, na recuperação judicial da DEV MINERAÇÃO S.A. (processo n° 1088747-75.2015.8.26.0100).

Não houve condenação sucumbencial.

Agrava a DEV MINERAÇÃO, sustentando que tanto ela, quanto a DEV Logística, integram o sistema Amapá de extração e escoamento de minério de ferro daquele Estado, sendo que toda a operação depende da ligação entre ambas as empresas, as quais possuem comunhão de interesses e atuam de forma coordenada para exploração da mesma operação e soerguimento da DEV MINERAÇÃO, apesar de cada uma possuir função exclusiva na cadeia produtiva, pelo que pode haver a habilitação pretendida na recuperação judicial; argumenta ser uma das sócias da DEV Logística; pondera que já houve reconhecimento da essencialidade de bens da DEV Logística na recuperação da DEV MINERAÇÃO; argumenta que houve reconhecimento da possibilidade de habilitação de crédito, na recuperação da DEV MINERAÇÃO, relativamente a obrigações da DEV Logística, no âmbito da

habilitação de crédito nº 1007707-32.2019.8.26.0100; e defende, ainda, a possibilidade de tal habilitação devido à existência de grupo econômico entre ambas as empresas.

Não houve pedido de efeito suspensivo ou ativo.

A DEV MINERAÇÃO, à fl. 38, apresentou oposição ao julgamento virtual.

A administradora judicial, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA., às fls. 43/46, e a Procuradoria de Justiça, às fls. 51/57, manifestaram-se pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Sobre a pretensão de remessa dos autos à mesa para sustentação oral, não se ignora a liminar concedida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003075-71.2023.2.00.0000, que tramita perante o CNJ, que suspendeu os efeitos da Resolução nº 903/2023.

Porém, segundo o disposto no art. 146, §4º, do Regimento Interno da Corte, "*Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC. (§ 2º renumerado como § 4º pelo Assento Regimental nº 581/2019)*", exceções estas não verificadas na espécie.

No caso dos autos, a despeito da oposição ao julgamento virtual, não há previsão legal ou regimental de sustentação oral para a hipótese, pelo que se procede ao julgamento de modo virtual.

O agravo não prospera.

Não há se falar em habilitação, na recuperação judicial da DEV MINERAÇÃO, de crédito de JOÃO junto à DEV Logística, empresa que sequer passa por processo de recuperação judicial.

Com efeito, controvérsia semelhante já foi analisada e o argumento de grupo econômico entre ambas já foi refutado recentemente por esta mesma Câmara, no âmbito do agravo dos agravos de instrumento a seguir ementados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Sentença que extinguiu a ação, sem resolução do mérito - Preliminar de cerceamento de defesa -

Desnecessária a abertura de prazo para manifestação - Ilegitimidade passiva, cujo reconhecimento de ofício se impõe, por se tratar de matéria de ordem pública - Alegação de conexão entre as empresas - Não há qualquer reconhecimento de grupo econômico ou desconsideração da personalidade jurídica - Impossibilidade de inclusão do crédito no rol de credores da recuperanda - O crédito advém de condenação imposta à empresa que não a recuperanda - Recurso desprovido."

(Agravado de instrumento nº 2101678-87.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Rui Cascaldi, j. 03.07.2024)

"HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Decisão que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 485,VI, do Código de Processo Civil - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Credora que tenta habilitar seu crédito junto a terceiro nesta recuperação judicial - Descabimento - O próprio título judicial do qual se origina o crédito reconheceu a ilegitimidade passiva da empresa em recuperação para por ele responder - Agravo não provido"

(Agravado de instrumento nº 2130174-29.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Rui Cascaldi, j. 10.09.2024)

A circunstância de, na habilitação de crédito nº 1007707-32.2019.8.26.0100 o juízo a quo ter reconhecido como sendo de responsabilidade da DEV MINERAÇÃO um crédito do credor daquele incidente perante a DEV Logística não vincula todas as demais habilitações de crédito, máxime quando, naquele caso, não houve submissão da questão a esta segunda instância, que, como visto, já afastou, sob esta mesma relatoria, em pelo menos 2 ocasiões distintas, acima mencionadas, vinculação semelhante que se pretendeu fazer entre os débitos da DEV Logística e a recuperação da ora devedora (DEV MINERAÇÃO).

Não bastasse isso, no próprio título que fundamenta o crédito que se pretende habilitar - acórdão que julgou o processo nº 0003962-84.2011.8.03.0002, que tramitou perante a Justiça Comum Estadual Amapaense - restou reconhecida a ilegitimidade passiva da DEV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINERAÇÃO (então denominada Anglo Ferrous Amapá Mineração Ltda.) para responder pelo crédito, pelo que não se vislumbra como tal legitimidade possa ser aqui assentada, por ocasião da sua recuperação judicial.

Mantém-se o *decisum*.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

RUI CASCALDI
Relator